



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 73 /2021/SECC

Goiânia, 05 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 11.651, de 1991.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que, textualmente, "altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás".

2 A proposta, constante do Processo nº 202100004018821, decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 11/2021/ECONOMIA. O objetivo é reparar as distorções concernentes à cadeia de circulação do álcool etílico hidratado combustível – AEHC. Para isso, a medida prevê a redução da alíquota na operação interna de saída do AEHC da usina para distribuidoras dentro do Estado de Goiás. Assim, estará sanada a distorção de alíquotas entre a referenciada operação interna e a subsequente operação interestadual, com a eliminação do acúmulo de crédito hoje existente.

3 Para a reparação mencionada, a propositura estabelece, primordialmente, a redução da alíquota de ICMS, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento), incidente sobre a operação de saída interna do AEHC realizada por indústrias destinada à sua comercialização. Acrescenta-se a redução da alíquota do imposto, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 19% (dezenove por cento), incidente nas operações de saída interna do combustível realizadas por distribuidoras e por revendedores varejistas.

4 Conforme demonstra a referenciada exposição de motivos, as alterações propiciarão vantagens ao Estado de Goiás pois resultarão em ganho na arrecadação estadual.

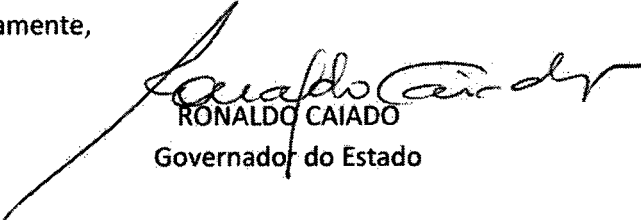


Além disso, será mantido inalterado o preço médio por litro do AEHC nos postos revendedores varejistas para o consumidor final.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 328/2021/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Esclareceu que a redução da alíquota incidente na operação interna de circulação de AEHC, realizada pela indústria ao estabelecimento distribuidor situado neste Estado, não se caracteriza como renúncia de receita tributária, mas como mera redução de alíquota de ICMS.

6 Portanto, acolho as razões contidas nos atos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
20210004018821



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 27.

I – 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, IX, IX-A, X, XI e XII;

II –

j) álcool etílico hidratado combustível – AEHC, nas operações realizadas por usina ou por fabricante de álcool combustível destinadas à comercialização do produto;

IX – 23% (vinte e três por cento), nas operações internas com álcool etílico anidro combustível – AEAC;

IX-A – 19% (dezenove por cento), nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, ressalvado o disposto na alínea “j” do inciso II do *caput*;

.....” (NR)

“Art. 50.

§ 7º A responsabilidade tributária prevista no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às operações realizadas por usina ou por fabricante de álcool carburante, beneficiários de um dos seguintes programas:



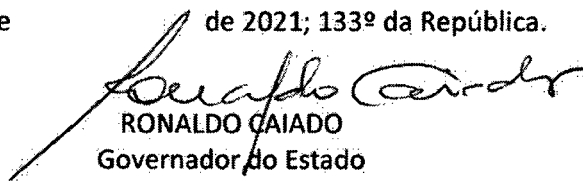
I – FOMENTAR ou PRODUZIR, durante a vigência do correspondente termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia; ou

II – PROGAIÁS, durante a vigência do benefício fiscal.” (NR)

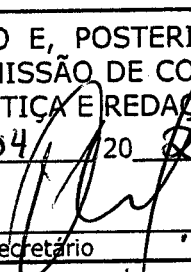
Art. 2º Fica revogada a alínea “a” do inciso IX do art. 27 da Lei nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao dessa publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
201900010043288

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 04 / 20 21

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004609



Autuação: 05/04/2021
Nº Off.MSQ: 73 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 73 /2021/SECC

Goiânia, 05 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de alteração da Lei nº 11.651, de 1991.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que, textualmente, "altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás".

2 A proposta, constante do Processo nº 202100004018821, decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 11/2021/ECONOMIA. O objetivo é reparar as distorções concernentes à cadeia de circulação do álcool etílico hidratado combustível – AEHC. Para isso, a medida prevê a redução da alíquota na operação interna de saída do AEHC da usina para distribuidoras dentro do Estado de Goiás. Assim, estará sanada a distorção de alíquotas entre a referenciada operação interna e a subsequente operação interestadual, com a eliminação do acúmulo de crédito hoje existente.

3 Para a reparação mencionada, a propositura estabelece, primordialmente, a redução da alíquota de ICMS, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento), incidente sobre a operação de saída interna do AEHC realizada por indústrias destinada à sua comercialização. Acrescenta-se a redução da alíquota do imposto, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 19% (dezenove por cento), incidente nas operações de saída interna do combustível realizadas por distribuidoras e por revendedores varejistas.

4 Conforme demonstra a referenciada exposição de motivos, as alterações propiciarão vantagens ao Estado de Goiás pois resultarão em ganho na arrecadação estadual.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 27.

I – 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, IX, IX-A, X, XI e XII;

II –

j) álcool etílico hidratado combustível – AEHC, nas operações realizadas por usina ou por fabricante de álcool combustível destinadas à comercialização do produto;

IX – 23% (vinte e três por cento), nas operações internas com álcool etílico anidro combustível – AEAC;

IX-A – 19% (dezenove por cento), nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, ressalvado o disposto na alínea “j” do inciso II do *caput*;

.....” (NR)

“Art. 50.

§ 7º A responsabilidade tributária prevista no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica às operações realizadas por usina ou por fabricante de álcool carburante, beneficiários de um dos seguintes programas:



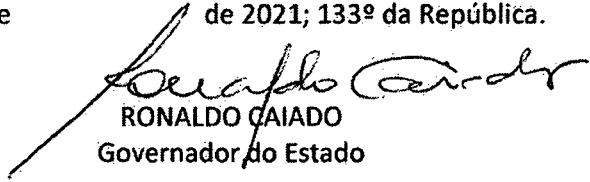
I – FOMENTAR ou PRODUZIR, durante a vigência do correspondente termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia; ou

II – PROGOIÁS, durante a vigência do benefício fiscal.” (NR)

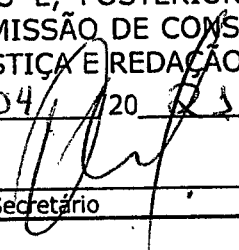
Art. 2º Fica revogada a alínea “a” do inciso IX do art. 27 da Lei nº 11.651, de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao dessa publicação.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/MAC
201900010043288

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em <u>06/04/2021</u>  1º Secretário



COMISSÃO MISTA

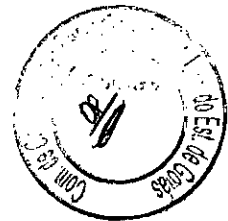
Ao Sr. Dep. Wilde Lombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 04 / 2021.

Presidente: _____ 



PROCESSO N.º : 2021004609
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o C digo Tribut rio do Estado de Goi s.

RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Oficio-Mensagem n.º 073, de 05 de abril de 2021**, que altera a Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o C digo Tribut rio do Estado de Goi s – CTE/GO.

Em s ntese, o **projeto**: **a) em seu art. 1.º, modifica o art. 27 do CTE/G O**, para alterar as al quotas das opera es com  lcool etilico hidratado combustivel (AEHC) e  lcool etilico anidro combustivel (AEAC), nos percentuais de 12%, 17%, 19% e 23%, **e tamb m o art. 50 do CTE/GO**, para dispor que a responsabilidade tribut ria n o se aplica  s opera es realizadas por usina ou por fabricante de  lcool carburante, benefici rios dos Programas FOMENTAR, PRODUZIR ou PROGOI S; **b) em seu art. 2.º, revoga a al nea “a” do inciso IX do art. 27 do CTE/GO**, o qual prev  23% (vinte e tr s por cento) nas opera es internas com  lcool carburante; e **c) em seu art. 3.º, prev  cl usula de vig ncia imediata e efic cia a partir do primeiro dia do m s subsequente ao da publica o da lei.**

Em sua **exposi o de motivos**, o Chefe do Poder Executivo justifica o projeto de lei nos seguintes termos:

2 A proposta, constante do Processo n.º 202100004018821, decorre da solicita o da Secretaria de Estado da Economia, via a Exposi o de Motivos n.º 11/2021/ECONOMIA. O objetivo   reparar as distor es concernentes   cadeia de circula o do  lcool etilico hidratado combustivel – AEHC. Para isso, a medida prev  a redu o da al quota na opera o interna de sa da do AEHC da usina para distribuidoras dentro do Estado de Goi s. Assim, estar  sanada a distor o de al quotas entre a referenciada opera o interna e a subsequente opera o interestadual, com a elimina o do ac mulo de cr dito hoje existente.

3 Para a repara o mencionada, a propositura estabelece, primordialmente, a redu o da al quota de ICMS, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 12% (doze por cento), incidente sobre a opera o de sa da interna do AEHC realizada por ind strias destinada   sua comercializa o. Acrescenta-se a redu o da al quota do imposto, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 19% (dezenove por cento), incidente nas opera es de sa da interna do combustivel realizadas por distribuidoras e por revendedores varejistas.



4 Conforme demonstra a referenciada exposição de motivos, as alterações propiciarão vantagens ao Estado de Goiás pois resultarão em ganho na arrecadação estadual.

Além disso, será mantido inalterado o preço médio por litro do AEHC nos postos revendedores varejistas para o consumidor final.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 328/2021/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta. Esclareceu que a redução da alíquota incidente na operação interna de circulação de AEHC, realizada pela indústria ao estabelecimento distribuidor situado neste Estado, não se caracteriza como renúncia de receita tributária, mas como mera redução de alíquota de ICMS.

A Governadoria do Estado requer, ainda, a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

A proposta veio desacompanhada de outros documentos.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata da alteração do sistema tributário, consoante inciso I tanto do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)** como do **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I – **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, a matéria adequa a legislação estadual para reparar as distorções concernentes à cadeia de circulação do álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e do álcool etílico anidro combustível (AEAC), bem como quanto



à eliminação do acúmulo de crédito hoje existente relativamente a essas operações. Ainda, afasta a responsabilidade do substituto tributário do distribuidor de combustível, na aquisição de álcool carburante feita à usina ou ao estabelecimento fabricante.

Ante o exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de abril . de 2021.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Carlos Cabral.

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 06 / 04 / 2021.

Nélio de Jesus

Del. Eduardo Prods.

Del. Adriano Azeite

Presidente: